



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 13.976/20

*Poder Legislativo Municipal. Câmara de Princesa Isabel. Denúncia. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1614/22. Conhecimento. Provimento parcial. Desconsideração da imputação de débito. Redução da multa aplicada. Manutenção dos demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1641/22.*

ACÓRDÃO AC1-TC – 1139/23

RELATÓRIO

*A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 21/07/2022, analisou denúncia apresentada por José Alan de Sousa Moura, noticiando a ocorrência de diversas possíveis irregularidades cometidas na administração da Câmara Municipal de Princesa Isabel, sob o comando da Sra. Gracinalda Domingos da Silva Morais, resultando na expedição do Acórdão AC1 TC 1641/22 (fls. 314/321), publicado na Edição nº 3.009 do DOE-TCE/PB em **01/09/22**, cujo teor é o seguinte:*

- *CONHECER a presente denúncia, vez que atende aos requisitos de admissibilidade;*
- *DECLARÁ-LA parcialmente procedente;*
- *APLICAR MULTA à Sra. Gracinalda Domingos da Silva Morais, na condição de ex-gestora da Câmara Municipal de Princesa Isabel, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48,55 (quarenta e oito inteiros e cinquenta e cinco décimos) de Unidade Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro na LOTCE, face às despesas não comprovadas e omissões no processo de recepção e fiscalização dos balancetes encaminhados pela Prefeitura ao Legislativo, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;*
- *IMPUTAR DÉBITO a Sra. Gracinalda Domingos da Silva Morais, no valor total de R\$ 135.209,23 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e nove reais e vinte e três centavos), correspondendo a 2.188,21 (dois mil, cento e oitenta e oito inteiros e vinte e três décimos) de Unidade Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB face a existência de cheque destinado à Conta 5.388-0 – FPM, no montante de R\$ 106.200,00, sem os devidos esclarecimentos e no valor de R\$ 29.009,23, sem a identificação do destino e aplicação dos recursos, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;*
- *REMETER cópia da decisão à Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Princesa Isabel, referente ao exercício de 2019;*
- *RECOMENDAR à Câmara Municipal de Princesa Isabel no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sem olvidar dos*

entendimentos jurisprudenciais de aplicação obrigatória “erga omnes” e vinculante, evitando a repetição das irregularidades ora apreciadas.

- *DAR CONHECIMENTO à denunciante do resultado do julgamento;*

As eivas que deram ensejo às decisões são a seguir arroladas:

- *Reiterados atrasos no repasse duodecimal e/ou parcela enviada em quantia inferior a estabelecida, falha atribuída ao Chefe do Executivo de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento (Recomendações);*
- *Existência de cheque destinado à Conta 5.388-0 – FPM, no montante de R\$ 106.200,00, sem os devidos esclarecimentos e no valor de R\$ 29.009,23, sem a identificação do destino e aplicação dos recursos (Condenação em débito);*
- *Ausência dos arquivos referentes aos balancetes financeiros do Poder Executivo Municipal nas dependências da Câmara (Multa);*

Inconformada com a decisão inicial desta Corte de Contas, a senhora Gracinalda Domingos da Silva Morais, mediante representante legalmente habilitado, interpôs, em 23.09.22, Recurso de Reconsideração (DOC TC nº 94.354/22; fls. 329/405) com vistas a reformar a decisão do Órgão Fracionário.

Trânsito pela Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV para exame das alegações recursais. Em relatório técnico (fls. 414/427), depois de entender passível de conhecimento o instrumento de irresignação e analisar os argumentos recursais, a Inspeção de Contas pugnou pela elisão dos motivos que ensejaram a imputação de débito no montante de R\$ 135.209,23. Entretanto, as demais inconsistências, consideradas no Aresto ora combatido, não sofreram alterações após o exame.

Derradeiramente, o relato foi assim concluído, ipis litteris:

À vista dos fatos e fundamentos jurídicos delineados, sugere-se, em preliminar, o conhecimento do Recurso de Reconsideração sub examine (vide item “2.” deste relatório).

No mérito, sugere-se o provimento parcial (consoante item “3.” deste relatório), tornando sem efeito a imputação de débito em sede do Acórdão AC1-TC-01641/22. Em relação à multa aplicada, sugere-se a sua manutenção, ressaltando que a aplicação foi motivada por dois fatos, sendo um deles considerado insubsistente na análise deste relatório.

Os autos foram à apreciação do Ministério Público de Contas que, pela via do Parecer nº 0613/23 (fls. 430/436), da pena do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou, em consonância com o posicionamento da Auditoria, “em preliminar, pelo conhecimento do recurso apresentado em nome da Sr^a. Graciana Domingos da Silva Morais e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, considerando a conclusão exposta pela Auditoria, mantendo-se incólume os demais termos do decisório impugnado - ACÓRDÃO AC1 – TC 01641/22.”

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A reconsideração é uma das modalidades contempladas dentro do sistema recursal desta Corte, conforme dispõe o artigo 31 de sua Lei Orgânica. Como todo remédio processual, pretende levar ao reexame da decisão causadora da insatisfação do recorrente, com vistas a ensinar-lhe a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração. Contudo, a eficácia do instrumento jurídico está condicionada à observância de alguns requisitos processuais. No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, é no Regimento Interno, mais precisamente em seus artigos 222 e 223, que são listadas as premissas básicas.

Eis a íntegra dos referidos dispositivos:

Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno; IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se que, para a formulação do Recurso de Reconsideração, hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade. A decisão combatida foi veiculada na Edição nº 3009 do Diário Oficial Eletrônico, tendo sido publicada em 01/09/22. Por seu turno, o pleito recursal foi submetido a este Sinédrio em 23 de setembro de 2022, o que configura o atendimento ao requisito temporal. Na mesma senda, a recorrente é parte interessada, visto que ocupou, ao longo do exercício de 2019, o cargo de chefe do Legislativo Municipal de Princesa Isabel, sendo legítima sua pretensão de ver elididas as falhas a si atribuídas.

Quanto ao mérito, em relação à condenação de débito imposta, a manifestação do Órgão Auditor não permite dúvidas a propósito da aplicação dos recursos questionados (R\$ 135.209,23), razão pela qual o apontamento precisa ser excluído do rol de máculas dos vertentes autos. A elisão da falha em apreço também abre espaço para minoração da multa já aplicada.

Tangente à comprovação do envio dos balancetes, a defesa peticionou a relevação do emprego da multa, porquanto, no seu sentir, a documentação anexada no petitório recursal se prestaria a elidir a falha.

De seu turno, a Unidade de Instrução aduziu que não assiste razão à insurgente, pelos seguintes motivos:

Em consulta às peças processuais encartadas no presente processo, por ocasião da impetração do Recurso de Reconsideração, registra-se que não há documentação anexada comprobatória da afirmação feita pela recorrente. Ademais, salienta-se que esta Auditoria não há, nos autos, documentação comprobatória de que todos os vereadores teriam atestado o recebimento dos balancetes.

Ante o exposto, nada foi alterado sobre este aspecto.

Ex positis, voto, em sinergia com a Inspeção de Contas e o Ministério Público de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do pleito recursal intentado e, no mérito, pelo seu provimento parcial para afastar a imputação de débito atribuída à ex-gestora do Legislativo mirim, Sra. Gracinalda Domingos da Silva Moraes, vez que consubstanciado o regular emprego dos recursos em questionamento, reduzindo-lhe a multa aplicada de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondentes a 23,61 (vinte e três inteiros e sessenta e um décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com a incolumidade os demais tópicos do Decisun guerreado.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13.976/20, acordam os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na

*sessão realizada nesta data, em **conhecer** o recurso de reconsideração em epígrafe, e, no mérito, em **dar-lhe provimento**, com vistas a afastar a imputação de débito atribuída à ex-gestora do Legislativo mirim, Sra. Gracinalda Domingos da Silva Morais, vez que consubstanciado o regular emprego dos recursos em questionamento, além de reduzir-lhe a multa empregada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondentes a 23,61 (vinte e três inteiros e sessenta e um décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, devendo permanecer incólume os demais tópicos do Decisun guerreado.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Assinado 5 de Junho de 2023 às 09:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2023 às 10:09



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2023 às 10:43



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO